



Ofício-Circular n. 260/2013
Pedido de Providências n. 0010969-26.2013.8.24.0600

Florianópolis, 30 de julho de 2013.

Assunto: Atestados de pena a cumprir

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto, Chefe de Cartório e Assessor(a), com atribuição na área de Execução Penal:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 3-5) e da decisão (fl. 6) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento e providências quanto à expedição do atestado de pena a cumprir.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010969-26.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma e outros, Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da comarca da Capital

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de consulta enviada pelo Chefe do Cartório Remoto das Execuções Penais - CREPEX – Sr. Rafael Piaia, quanto à possibilidade de emissão dos atestados de pena a cumprir, ainda neste primeiro semestre, referentes ao ano de 2013, os quais possuem prazo máximo para entrega até o dia 31 de janeiro de 2014, tendo em vista a virtualização do acervo de processos da Vara de Execuções Penais da Capital.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório.

Colhe-se dos autos que o Chefe de Cartório Remoto das Execuções Penais deste Tribunal solicita, a esta Corregedoria, autorização para emissão dos atestados de pena a cumprir, ainda neste primeiro semestre, referentes ao ano de 2013, dos apenados recolhidos junto aos estabelecimento prisionais da Comarca de Criciúma, cujo prazo de entrega encerra em 31 de janeiro de 2014.

Conforme disposto no inciso III, do art. 12 da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça, a entrega do atestado de pena a cumprir deve ocorrer, "para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano".

Na mesma esteira, tem-se o Código de Normas desta Corregedoria, o qual, em seu art. 360-A, acolheu a regra supramencionada, sendo



que em seu art. 360-C dispôs sobre o conteúdo do atestado de pena a cumprir, a saber:

Do atestado de pena a cumprir, constarão:

- I – dados pessoais do apenado;
- II – dados do processo;
- III – dados da sentença;
- IV – dados dos processos objeto de soma/unificação de pena;
- V – dados da(s) prisão(ões) do apenado;
- VI – histórico do regime prisional;
- VII – controle da pena (situação atual): total da pena, pena cumprida, previsão de saída temporária, previsão de progressão de regime, previsão de livramento condicional e previsão do término da pena.

Do compulsar do artigo supracitado, verifica-se que o atestado de pena a cumprir tem o escopo de esclarecer, ao reeducando, a sua situação penal naquele momento, bem como apontar as previsões de seus benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Desta forma, por prudência, as Comarcas devem iniciar a emissão dos atestados de pena a cumprir o mais próximo do término do prazo previsto na Resolução n. 113 do CNJ, para que os dados e as previsões constantes possam estar atualizadas ao tempo da entrega. Assim, recomendável o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência para o início da emissão dos atestados de pena a cumprir.

Cabe ressaltar, ainda, a desnecessidade de emissão de atestado de pena a cumprir aos reeducandos que se encontram em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional, uma vez que o término da reprimenda consta na ficha de apresentação, a qual deve ser regularmente assinada pelo apenado e inserida no 'Histórico de Partes'.

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de ofício ao servidor requerente, Chefe do Cartório Remoto das Execuções Penais, para ciência.

OPINO, ainda, pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados, Chefes de Cartórios e Assessores, com atribuição em Execução Penal,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 5

para conhecimento e providências quanto à expedição do atestado de pena a cumprir.

OPINO, outrossim, pela cientificação da CEPEVID e do Núcleo III deste Órgão Censor, com cópia do presente feito, arquivando-se os autos em seguida.

Florianópolis (SC), 23 de julho de 2013.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor



Autos nº 0010969-26.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s)/Interessado(s): Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma e outros, Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da comarca da Capital

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Remeta-se cópia do parecer e desta decisão ao Chefe do Catório Remoto das Execuções Penais.

3. Expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados, Chefes de Cartórios e Assessores, com atribuição na área criminal, para conhecimento e providências quanto à emissão do atestado de pena a cumprir.

4. Cientifique-se a CEPEVID e o Núcleo III desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

5. Oficie-se à Comissão de Elaboração do Novo Código de Normas da CGJ, também com cópia integral deste procedimento, para análise da questão das emissões dos atestados de pena a cumprir.

6. Por fim, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 25 de julho de 2013.

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça